CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei no 1.571/2017, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.319, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviços na forma que especifica.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputada Julia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1571/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O projeto em voga está composto de somente três artigos. De acordo com o art. 1º da proposição, ficaria alterado o art. 2 da lei 5.319, de 6 de março de 2014, passando-se a exigir dos contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS, seja pessoa física ou jurídica, em certames licitatórios no âmbito do Distrito Federal, a inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal em até 90 (noventa) dias antes do edital inicial, sob pena de vedação de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na Justificação, o ilustre deputado autor afirma que as medidas propostas atendem "evidente interesse público, visto que sua adoção muito contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Tributária Distrital e, pois, para a proteção e preservação do Fisco".

O PL foi lido, em plenário, em 16 de maio de 2017, tendo sido distribuído para análise de mérito e admissibilidade, à CEOF, e para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito desta CEOF, a proposição recebeu, do próprio autor, Emenda nº 01 (de redação), de 2017, que visa adequar a redação do caput do art. 1º do PL, renumerando-se os

demais artigos da lei alterada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito, no mínimo, por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição tem o fito de criar a obrigação de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/ DF para aquelas empresas, contribuintes de ISS, interessadas em participar de certames licitatórios no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, conforme a parte final do artigo, essa inscrição deve ocorrer noventa dias antes do edital inicial, sob pena da empresa ficar impedida de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública distrital.

A princípio, o PL em comento não propõe aumento ou de despesa ou redução de receitas, não influenciando positivamente ou negativamente no orçamento distrital, e, por consequência, no devido equilíbrio conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Significa dizer que, em outros termos, a obrigatoriedade de inscrição no CF/DF, nos termos da Lei Distrital nº 5.319/2014, por ora, é aplicável a todas empresas, independentemente de participarem de licitação ou não. Nota-se que a mudança é exclusivamente quanto ao prazo estabelecido (noventa dias) e quanto a penalidade, caso não cumprida a obrigação que se quer criar. Logo, não haveria manifesto impacto orçamentário.

Sendo assim, considera-se que a citada proposição não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, sendo admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Relativamente ao mérito da proposição, cabe a esta CEOF analisar o mérito de proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, nos moldes do art. 64, II, "c", do RICLDF, não devendo, entretanto, imiscuir-se noutro tema correlato ao projeto, qual seja, sobre normas de licitação atinente ao direito administrativo.

Quanto ao aspecto tributário da medida, a proposição versa sobre uma obrigação tributária acessória, qual seja a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal. Por assim dizer, quer o PL que os contribuintes de ISS estejam inscritos no CF/DF antes mesmo de iniciar o procedimento licitatório. Por ser um tema fartamente normatizado no Distrito Federal, cabe apontar os dispositivos a seguir.

Inicialmente, o art. 1º da Lei 5.319/2014 aduz que:

> Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de

> contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. (grifo editado)

Outrossim, com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal, preceitua que:

> Art. 22. Os contribuintes sujeitam-se à inscrição nos cadastros fiscais e à prestação de informações exigidas pela administração tributária."
>
> Parágrafo único. A inscrição far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Isto é, remete ao regulamento do ISS (Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005), que, por sua vez, dispõe:

> "Art. 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.
>
> § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior, ou ainda quando constatada a existência de um dos elementos relacionados no § 1º do art. 6º." (grifo editado)

Ao fixar um prazo específico tendo como marco inicial o edital inicial de licitação, tem-se que a proposição obriga o contribuinte prever uma obrigação acessória impossível. Ou seja, através da análise conjunta do PL e das normas supraditas, o contribuinte de ISS deve observar dois marcos e se inscrever no CF/DF antes do início de suas atividades e antes do edital inicial de licitação, que é o primeiro movimento da administração, inclusive, para dar a devida publicidade do certame licitatório.

Com efeito, com tal escolha, torna-se desarrazoado impor ao contribuinte de ISS que preveja um fato absolutamente alheio ao seu domínio e, após a acontecimento daquele, imponha-se a pena de vedação de transacionar com órgãos e entidades da administração pública distrital, na medida em que o contribuinte não realizou a devida inscrição antecipada.

Nessa linha, é dizer que a referida regra cria uma distinção desigual para com contribuintes do imposto, em sentido diametralmente contrário ao princípio da igualdade tributária, dada a exigência desigual para os mesmos sujeitos passivos. Isso porque, para alguns que por ora cadastrados no CF/DF, ainda que sem interesse de participar do certame, não sofrerão as penalizações previstas, enquanto para outros contribuintes não cadastrados no CF/DF e que desejassem participar de certames licitatórios serão penalizados em razão de um fato impraticável, simplesmente pelo fato de descumprirem o prazo em questão.

Dito isso, em que pese a aspiração do PL seja fortalecer a administração tributária distrital, o PL é dissonante com as normas vigentes e cria uma obrigação irrealizável, contrariando os direitos fundamentais do contribuinte do ISS. Desse modo, o PL nº 1571/2017, inobstante a nobre intenção do autor, não merece a aprovação desta Casa de Leis, devendo ter seu mérito rejeitado.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1571/2017, nos termos do art. 64, II, a e c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001 Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo= Código Verificador: **0724387** Código CRC: **141BBED3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br